



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 1/3

*Administração Indireta Municipal – Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2004 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – Assinação de prazo para providências – Aplicação de multa.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Interposição fora do prazo previsto no art. 185 do RITCE/PB - NÃO CONHECIMENTO.*

*PEDIDO DE PERDÃO/REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 437/2009, BEM COMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PERDÃO/REDUÇÃO DE MULTA, BEM COMO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 472/2007, MANTIDAS PELO ACÓRDÃO APL TC 437/09.*

## ACÓRDÃO APL – TC 119 / 2.010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 27 de maio de 2009**, nos autos que trataram da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2004**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL**, decidiu, à unanimidade, ausente justificadamente o **Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho**, através do **Acórdão APL TC 437/2009** (fls. 395/397), em **NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, ex-Presidente do IPM de Princesa Isabel, tendo em vista a sua intempestividade.**

Por sua vez, o retromencionado Gestor encartou às fls. 399/406 pedido de parcelamento de débito das multas aplicadas no **Acórdão APL TC 472/2007<sup>1</sup>**, mantidas após julgamento do citado Recurso de Reconsideração, **Acórdão APL TC 437/2009**, bem

<sup>1</sup> Através do **Acórdão APL TC 472/2007** (fls. 324/328), publicado em **05/09/2007**, decidiu-se:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Sebastião Bezerra de Lima, referente ao exercício financeiro de 2004;**
2. **APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), a saber:**
  - 2.1. **Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à alteração da alíquota de contribuição do servidor, bem como à cobertura exclusiva a servidores efetivos;**
  - 2.2. **Inexistência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto;**
  - 2.3. **Insuficiência financeira para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar e Consignações;**
  - 2.4. **Ausência do envio de documentação solicitada por este Tribunal, descumprindo o art. 42 da LOTCE;**
  - 2.5. **Informações divergentes encaminhadas a este Tribunal;**
  - 2.6. **Ausência de avaliação atuarial referente ao exercício de 2004;**
  - 2.7. **Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;**
  - 2.8. **Registro incorreto de receita descumprindo o art. 35 da Lei nº 4.320/64.**
3. **IMPUTAR-LHE, também, multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas do Balancete (BME) referente ao mês de abril de 2004, nos termos previstos na Resolução RN TC 07/2003;**
4. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, dos valores de ambas as multas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
5. **ASSINAR o prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias tanto ao atual gestor do IPM de Princesa Isabel quanto ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para que tomem as providências de modo adequar a entidade às normas regedora da matéria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
6. **RECOMENDAR à atual administração do IPM de Princesa Isabel no sentido de estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 2/3

como suspensão do início do pagamento das parcelas para o mês de maio/2010. Também consta às fls. 407/410 pedido de perdão da multa no valor de **R\$ 2.805,10** e redução da multa de **R\$ 1.600,00**, em no mínimo 25%, solicitando, ainda, o parcelamento do remanescente de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 411/414) e concluiu pelo indeferimento do pedido de perdão de multa e de provimento do pedido de parcelamento.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria, entendendo que o peticionário comprovou a sua condição econômico-financeira (fls. 402), além do caráter não doloso de sua atuação (fls. 413), verificando-se, ainda a tempestividade do pedido de parcelamento solicitado, dado o efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração interposto. Logo, acertada a contagem do prazo a partir da data em que se dera a decisão do Recurso, **21/07/2009** (fls. 395/398), ao passo em que o primeiro pedido de parcelamento se dera em **07/08/2009** (fls. 399/406), concluindo-se pelo atendimento ao disposto na **Resolução Normativa RN TC 05/95**, com as alterações feitas pela **Resolução Normativa RN TC 33/97**.

Isto posto, vota no sentido de que os membros desta Corte de Contas:

1. **NÃO CONHEÇAM** do pedido de perdão da multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, bem como de redução da multa de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, aplicadas no **Acórdão APL TC 472/2007**;
2. **CONHEÇAM E DEFIRAM** o pedido de parcelamento das multas aplicadas no **Acórdão APL TC 472/2007**, no total de **R\$ 4.405,10 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e dez centavos)** em **10 (dez) parcelas** mensais e iguais, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos na **Resolução Normativa RN TC 05/95**, com a redação dada pela **RN TC 33/97**.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02066/05 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 3/3

**ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade**, com a **declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, de acordo com o **Voto do Relator**, na **Sessão realizada nesta data**, em:

1. **NÃO CONHECER** do **pedido de perdão da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, bem como de **redução da multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, aplicadas no **Acórdão APL TC 472/2007**;
2. **CONHECER E DEFERIR** o **pedido de parcelamento das multas aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007**, no total de **R\$ 4.405,10 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e dez centavos)** em **10 (dez) parcelas mensais e iguais**, tendo em **vista o atendimento aos requisitos previstos na Resolução Normativa RN TC 05/95**, com a **redação dada pela RN TC 33/97**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB